OFÍCIO Nº 228/2025-GAB-PMSFX

São Félix do Xingu – PA, 14 de julho de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor

Mário Borges Teixeira

Presidente da Câmara Municipal de São Félix do Xingu – PA

NESTA

Assunto: Encaminhamento da Mensagem de Veto nº 001/2025.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, a **Mensagem de Veto nº 001/2025**, datada de 14 de julho de 2025, que opõe **veto total** ao Autógrafo de Lei decorrente do **Projeto de Lei nº 003/2025-CMSFX**, de 6 de março de 2025, aprovado por esse respeitável Plenário.

Solicito, assim, as providências regimentais cabíveis para apreciação do referido veto pelo Plenário dessa Câmara Municipal.

Renovo protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

FABRICIO BATISTA FERREIRA:62466909120

Assinado de forma digital por FABRICIO BATISTA FERREIRA:62466909120
Dados: 2025.07.14 12:31:49 -03'00'

FABRÍCIO BATISTA FERREIRA

Prefeito do Município de São Félix do Xingu – PA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU-PA
PROTOCOLO GERAL
Data 14/07/2025
Horário: 12:41
Regina Márcia
Servidor Responsável

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2025/GAB/PMSFX

São Félix do Xingu – PA, 14 de julho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Félix do Xingu

Assunto: Veto Total ao Autógrafo de Lei decorrente do Projeto de Lei nº 003/2025-CMSFX, de 6 de março de 2025.

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Em estrito cumprimento às prerrogativas constitucionais e legais, comunico a Vossa Excelência e aos nobres membros desta Egrégia Casa Legislativa a decisão de **opor VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei resultante do Projeto de Lei nº 003/2025-CMSFX, de 6 de março de 2025, aprovado por este respeitável Plenário e remetido ao exame deste Poder Executivo.

Registro, desde logo, profundo respeito à iniciativa do Poder Legislativo Municipal. A proposição que institui o Programa "Tempo para Cuidar" revela notável sensibilidade social ao buscar amparar servidores públicos municipais responsáveis por crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Reconhecemos a nobreza do propósito, alinhado aos valores de uma gestão pública humanizada e inclusiva.

Contudo, a função pública impõe rigorosa observância aos princípios e regras do Estado Democrático de Direito. A validade de uma norma jurídica depende de sua conformidade com o devido processo legislativo e a repartição de competências constitucionais. Nesse sentido, e no dever de resguardar a legalidade e a constitucionalidade, esta Mensagem de Veto indica vício formal insanável que compromete integralmente a proposição.

I. SÍNTESE DO PROJETO DE LEI Nº 003/2025-CMSFX E SUA INTERFERÊNCIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA E NO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES

O Autógrafo de Lei oriundo do Projeto de Lei nº 003/2025-CMSFX cria o Programa "Tempo para Cuidar", destinado a garantir benefício funcional a servidores públicos municipais responsáveis por pessoas com TEA. Destacam-se os seguintes pontos:

- O art. 1º institui o programa.
- O art. 2º, núcleo da proposição, concede aos servidores abrangidos a redução de até 50% da jornada de trabalho, sem prejuízo de vencimentos ou vantagens, alterando substancialmente a jornada laboral e desvinculando-a da respectiva contraprestação remuneratória.
- O art. 3º trata dos requisitos para concessão do benefício (laudo médico, comprovação de responsabilidade e requerimento formal).
- O art. 4º estende o benefício a servidores efetivos e comissionados, disciplinando o regime jurídico do funcionalismo municipal.
- Por fim, o art. 5º impõe ao Executivo a obrigação de reorganizar e redistribuir tarefas internas das secretarias para assegurar que a redução da jornada não comprometa os serviços públicos.

Esse último dispositivo caracteriza clara ingerência na organização e funcionamento da Administração Municipal, determinando ao Executivo como deve gerir seus recursos humanos e serviços.

O art. 6º prevê a renovação anual do benefício, mas está diretamente ligado ao art. 2º e herda o mesmo vício jurídico. Já o art. 7º diz que as despesas sairão do orçamento, mas sem explicar o impacto ou a fonte de custeio, criando novos custos de pessoal sem previsão clara.

II. DAS RAZÕES DO VETO: INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA

A análise do Projeto de Lei nº 003/2025-CMSFX demonstra que a matéria versada é de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ao tratar do regime jurídico de servidores (jornada e remuneração) e da organização administrativa, o projeto, de origem parlamentar, usurpa prerrogativa exclusiva do Prefeito, conforme a

Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, configurando vício de inconstitucionalidade formal insanável.

II.I. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E HARMONIA DOS PODERES

O Estado brasileiro, em todos os seus níveis federativos, estrutura-se segundo o princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 2º da CF/88), regra igualmente reproduzida na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal. Tal princípio visa garantir o equilíbrio institucional e impedir a concentração de poder, delimitando as atribuições de cada Poder.

A invasão de uma esfera de competências por outro Poder rompe a ordem constitucional e afronta o regime democrático. O processo legislativo é regido por regras estritas quanto à iniciativa legislativa. A Constituição Federal reserva essa iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para matérias que envolvem visão global da Administração Pública, planejamento orçamentário e gestão de pessoal.

Mesmo que movido por propósitos louváveis, o Legislativo não pode impor ao Executivo normas que definam sua estrutura organizacional ou criem vantagens funcionais para servidores, sob pena de subverter o equilíbrio constitucional.

II.II. DA REGRA DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO E O PRINCÍPIO DA SIMETRIA

A Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, "c") atribui ao Presidente da República a iniciativa privativa para leis sobre regime jurídico de servidores públicos. Pelo princípio da simetria, essa regra se estende aos Estados e Municípios.

No âmbito municipal, essa reserva de iniciativa encontra-se prevista na **Lei Orgânica Municipal, art. 59, I**, que estabelece ser de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e fixação ou aumento de remuneração dos servidores".

Ainda que o dispositivo mencione expressamente a criação de cargos e a fixação ou aumento de remuneração, a redução da jornada sem redução proporcional dos vencimentos **configura concessão de vantagem funcional e aumento indireto da remuneração**, criando nova despesa para o erário, estando, portanto, abrangida pela reserva de iniciativa do Prefeito.

Ademais, o art. 5º do projeto invade a competência administrativa do Executivo ao impor obrigação de reorganizar e redistribuir tarefas internas das secretarias, interferindo na gestão administrativa e funcional, matéria que, nos termos do **art. 59, III, da Lei Orgânica Municipal**, também é de iniciativa privativa do Prefeito.

Além disso, a proposta gera impacto financeiro adicional, em relação a gastos com pessoal, ao impor a reorganização de serviços para absorver a redução de jornada, exigindo, por exemplo, eventuais contratações temporárias ou redistribuição remunerada de pessoal efetivo/comissionado.

Trata-se de **ônus financeiro indireto** que não foi objeto de estimativa prévia de impacto orçamentário-financeiro nem foi acompanhado de indicação da fonte de custeio, como exige o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Assim, além de configurar vício formal de iniciativa, a proposição contraria os princípios de equilíbrio fiscal e planejamento orçamentário que vinculam a Administração Pública.

II.III. JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

Para reforçar o caráter formalmente inconstitucional de normas legislativas de iniciativa parlamentar que alteram o regime jurídico de servidores públicos, inclusive com redução de jornada sem redução proporcional de vencimentos, citam-se precedentes:

> "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade. Lei nº 8.184/18 do Estado do Rio de Janeiro que promoveu a redução da carga horária dos servidores da Fundação de Apoio à Escola

Técnica do Estado do Rio de Janeiro (FAETEC). Lei de origem parlamentar. Vício de iniciativa. Competência do chefe do Poder Executivo para dispor sobre o regime jurídico dos servidores. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. A orientação do STF é de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. 2. Segundo a pacífica jurisprudência da Suprema Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre regime jurídico dos servidores públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. 3. Agravo regimental não provido." (ARE 1368827 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, DJe-118 divulgado em 17/06/2022, publicado em 20/06/2022)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 6.080/23, de Pato Branco/PR. Normativa que instituiu o programa 'Alimentando o Conhecimento', que tem por objetivo permitir que os professores e servidores da rede municipal de educação também se alimentem das refeições (merendas) produzidas nas unidades de ensino. Alegada inconstitucionalidade formal. Projeto de lei de iniciativa parlamentar. Vício formal identificado. Afronta ao art. 66, inc. II, da CE e art. 61, §1º, inc. II, alínea c, da CF. Legislação que interfere no regime jurídico dos servidores públicos e, por isso, é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (TJPR - Órgão Especial - 0096671-64.2023.8.16.0000 - Rel.: Des. Luciano Carrasco Falavinha Souza - julgado em 14/05/2024)

III. DA NECESSIDADE DO VETO TOTAL, ANTE A CONTAMINAÇÃO INTEGRAL DO PROJETO

Em razão do vício de inconstitucionalidade formal por usurpação da iniciativa legislativa, o veto total mostra-se imprescindível. A jurisprudência consolidada reconhece que o vício de iniciativa é insanável e não pode ser suprido pela sanção do Executivo, pois essa sanção equivaleria a anuência com a afronta constitucional.

Além disso, o Projeto de Lei nº 003/2025-CMSFX foi construído como um todo único e dependente entre suas partes. O art. 2º é o ponto central, pois cria o principal benefício — a redução de jornada sem redução de salário — e é exatamente nele que está o maior problema jurídico. Se ele fosse retirado, os outros artigos perderiam o sentido ou ficariam sem utilidade prática. Por isso, não é possível vetar apenas uma parte do projeto: o problema se espalha para todos os artigos, tornando necessário o veto total.

IV. CONCLUSÃO

Reitero que este veto total não representa discordância quanto ao mérito social ou à relevância da proteção aos servidores e suas famílias. Esta Administração reconhece e se solidariza com a causa. O veto fundamenta-se exclusivamente no dever constitucional e legal de zelar pela higidez do ordenamento jurídico municipal e pela correta repartição de competências entre os Poderes, pilar essencial do Estado de Direito.

Ciente da importância do tema, este Poder Executivo, por meio de sua Procuradoria-Geral e das secretarias competentes, iniciará estudos de viabilidade jurídica, administrativa e orçamentária para elaborar uma nova proposição. Concluídos os estudos e demonstrada a exequibilidade, tal proposição será encaminhada a esta Egrégia Casa Legislativa, com observância da iniciativa correta, para apreciação e deliberação.

São estas as razões de fato e de direito que me levaram a opor **VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei em apreço, as quais submeto à elevada consideração dos nobres membros desta Casa Legislativa, certo de que Vossa Excelência e seus pares compreenderão a imperiosidade da medida e deliberarão pela manutenção do presente veto.

Cordialmente,

FABRICIO BATISTA FERREIRA:62466909120

Assinado de forma digital por FABRICIO BATISTA FERREIRA:62466909120
Dados: 2025.07.14 12:19:00 -03'00'

Fabrício Batista Ferreira

Prefeito do Município de São Félix do Xingu

LEONARDO MOURA GUIDO:03234415218

Assinado de forma digital por LEONARDO MOURA GUIDO:03234415218
Dados: 2025.07.14 12:20:18 -03'00'

Leonardo Moura Guido

Procurador-Geral do Município

OAB/SP 502.882 – OAB/PA 41088